

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, DD. RELATOR  
DA RECLAMAÇÃO nº 23.457, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Síntese:** Decisão que julgou pela **procedência** parcial da reclamação. **Cerceamento de defesa** diante da negativa de acesso aos procedimentos avocados, prejudicando a própria elaboração do recurso. **Impossibilidade** de julgamento **monocrático** da Reclamação (art. 993 NCPC; art. 161, *caput*, RISTF). Necessária **sistematização** das investigações envolvendo o Agravante, a fim de garantir o **ne bis in idem** e, ainda, observar os precedentes mais recentes da Corte na hipótese de desmembramento (Inq. 4.130-QO/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI; AP 963/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI). Reconhecimento expresso de que o juiz de primeiro grau autorizou o levantamento do sigilo de diálogos telefônicos interceptados aos quais a lei impõe rigoroso **sigilo** (Lei Federal nº 9.269/1996, art. 9º). Reconhecimento expresso, ainda, de que houve interceptação telefônica **sem autorização judicial. Condutas típicas, em tese** (Lei Federal nº 9.269/1996, art. 10). Desígnio do deliberado levantamento do sigilo que pode configurar, em tese, **abuso de autoridade** (art. 4º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 4.898/65). **Obrigatória** remessa de cópia de peças dos autos ao MPF para eventual formação de *opinio delicti* e consequentes providências (CPP, art. 40). Providência **obrigatória** (HC106225/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO; ARE: 935901/PR, Relator Min. LUIZ FUX).

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, qualificado nos autos da **RECLAMAÇÃO** em epígrafe, em que é Reclamante a Exma. Sra. Presidenta da República e Reclamado o Juízo de Direito da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, vem, por seus advogados infra-assinados, com o respeito devido, a Vossa Excelência para, ao tempo em que se dá por ciente da r. decisão proferida na data de 22.06.2016, dela tempestivamente interpor (e ratificar o inconformismo anteriormente manifestado, acrescendo-o), com fundamento no artigo 1.021, Código de Processo Civil e artigo 317 e seguintes do Regimento Interno desta Suprema Corte ("RISTF"), além dos demais dispositivos de incidência, o presente

AGRAVO REGIMENTAL

o qual requer seja recebido, processado e, ao final, provido, para os fins adiante enunciados.

**1 – DO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL**

O Embargante opôs tempestivamente Embargos de Declaração da **r. decisão monocrática** que julgou parcialmente **procedente** a Reclamação em tela, demonstrando, *data venia*, a presença de **omissões** naquele *decisum* e, em petição apartada, requereu, ainda, **concessão de efeito suspensivo** ao recurso — especialmente para que fossem **mantidos** perante esta Corte, até final julgamento, os autos dos procedimentos anteriormente avocados por força da liminar deferida *ab initio*.

Todavia em r. decisão proferida em 22.06.2016, V. Exa. entendeu por bem receber os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos do artigo 1.024, §3º, do CPC, julgando **prejudicado** o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

*“**Recebo o pedido (petições 31557/2016 e 32069/2016) como agravo regimental. Ante o andamento noticiado nos autos, fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Intime-se o embargante para os fins do art. 1.024, §3º, do CPC/2015. Ultrapassado o prazo previsto no aludido dispositivo legal, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.**”* (destacou-se).

O dispositivo legal citado no *decisum* (artigo 1.024, §3º, do CPC) dispõe que: *“O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.”*

Em assim sendo, obedecidas as exigências do §3º do artigo 1.024 do Código de Processo Civil e do artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, agora interpõe-se o presente Agravo Regimental, com as razões recursais acrescidas, no prazo legal, requerendo-se desde logo seja **reconsiderada** a r. decisão agravada ou, subsidiariamente, seja o presente recurso submetido ao julgamento do Colegiado competente da Corte para que reste ao final **provido** na forma das razões que se passa a expor.

**2- DA SÍNTESE DA DECISÃO AGRAVADA.**

A r. decisão agravada:

(1) **declarou a nulidade** da interceptação telefônica realizada no dia 16.03.2016, às 13h32min, envolvendo o Agravante e a Senhora Presidenta da República;

(2) **admitiu** o Agravante como **assistente litisconsorcial**;

(3) **julgou parcialmente procedente** a reclamação para:

(3.1) *“reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do ‘Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR’, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas”;*

(3.2) *“reconhecer a nulidade do conteúdo de conversas colhidas após a determinação judicial das interceptações telefônicas”.*

(4) **determinou** a *“juntada de cópia desta decisão e a imediata baixa ao juízo reclamado dos seguintes processos: Pet 6.033, Pet 6.070, Pet. 6.073, Inq 4.219, Inq 4.220, Inq 4.221, AC 4.144, AC 4.145, 4.146, AC 4.147, AC 4.148, AC. 4149, AC 4.150, AC 4.151, AC 4.152 e AC 4.157, em trâmite nesta Corte por força da liminar deferida, mas que não envolvem autoridades com prerrogativa de foro”.*

A r. decisão contém, *data venia*, **graves** omissões, contradições e desacertos que precisam ser **sanados** por meio deste Agravo Regimental, seja no tocante ao manifesto **cerceamento de defesa** imposto ao Agravante, seja no atinente a matérias sobremaneira **relevantes** que **deixaram de ser apreciadas por esse decisum** — **desde o exame da competência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal** para recepcionar os procedimentos enumerados no bojo do *decisum*, a exemplo do que ocorreu em outros precedentes (v.g. INQ. 4.130-QO/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLLI e AP 963/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI) até à inobservância do disposto no art. 40, do Código de Processo Penal diante do reconhecimento **expresso** da ocorrência de fatos supostamente típicos ocorridos quando da tramitação do feito em primeiro grau.

Senão, vejamos.

**2.1. PRELIMINARMENTE: DO MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA**

O Agravante — que é assistente litisconsorcial neste feito e assim **reconhecido** pela r. decisão agravada — formulou em 31.03.2016 pedido de **acesso** aos autos desta Reclamação e a todos os procedimentos por ela avocados por ocasião do deferimento da liminar.

Referido pedido foi reiterado em 18.05.2016.

**Ocorreu que Vossa Excelência houve por bem julgar monocraticamente a presente Reclamação sem franquear ao Agravante o acesso pleiteado e reiterado durante o processado — mesmo, pede-se vênias para insistir, sendo ele assistente litisconsorcial.**

No corpo da r. decisão agravada há determinação para que os pedidos de acesso formulados pelo Agravante sejam apreciados pelo órgão eleito para recepcionar, conhecer e processar os feitos desmembrados, qual seja, o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba:

*“Do mesmo modo, caberá ao magistrado de primeira instância, como naturalmente ocorre, o exame dos requerimentos de acesso aos autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal e os demais incidentes apresentados nesta Corte.”*

Ora, tal situação, sempre como devido respeito, evidencia um manifesto **cerceamento da defesa** do Agravante.

Com efeito, é da jurisprudência desta Excelsa Corte que o princípio da ampla defesa pressupõe o direito à **informação** — **“que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos deles constantes”** —, além do direito de manifestação e o direito de ver os argumentos apreciados:

“Tenho enfatizado, relativamente ao direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Assinale-se, por outro lado, que há muito vem a doutrina constitucional enfatizando que o direito de defesa não se resume a um simples direito de manifestação no processo. Efetivamente, o que o constituinte pretende assegurar - como bem anota Pontes de Miranda - é uma pretensão à tutela jurídica (Comentário à Constituição de 1967/69, tomo V, p. 234). (...)

Não é outra a avaliação do tema no direito constitucional comparado. apreciando o chamado 'Anspruch auf rechtliches Gehör' (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala o 'Bundesverfassungsgericht' que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar (...).

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

1) direito de informação ('Recht auf information'), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos deles constantes;

2) direito de manifestação ('Recht auf Äusserung'), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

3) direito de ver seus argumentos considerados ('Recht auf Berücksichtigung'), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo ('Aufnahmefähigkeit un Aufnahmebereitschaft') para contemplar as razões apresentadas (...)” (MS 24268, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2004, DJ 17-09-2004 PP-00053 EMENT VOL-02164-01 PP-00154 RDDP n. 23, 2005, p. 133-151 RTJ VOL-00191-03 PP-00922).

Ora, negar acesso ao conteúdo dos feitos avocados nesta Reclamação aos próprios advogados constituídos pelo Agravante implica aniquilar o contraditório e a ampla defesa já no seu ponto de partida: o direito de informação sobre o conteúdo de todo o processado.

Assinale-se, por relevante, que esse cerceamento de defesa impôs graves prejuízos ao Agravante, inclusive para a elaboração do presente recurso.

De fato, a própria decisão agravada faz referência expressa a dados contidos nos procedimentos avocados, que são desconhecidos pelo Agravante — em virtude da não apreciação dos pedidos de vista por ele formulados —, como se verifica, exemplificativamente, nos seguintes trechos:

(Página 20 da decisão) “(...) propiciando inclusive que, no procedimento a ser instaurado, venha a ser analisado o requerimento apresentado no item II.7 da manifestação ministerial (fls. 42-43)”

Ou, ainda:

(Página 20/21 da decisão) (2.1) “reconhecer a violação de competência do Supremo Tribunal Federal e cassar as decisões proferidas pelo juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba em 16.3.2016 (evento 135) e 17.3.2016 (evento 140), nos autos do ‘Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR’, que determinaram o levantamento do conteúdo de conversas lá interceptadas” (destacou-se).

**Ora, se o Agravante não sabe a que elementos Vossa Excelência está a se referir, como poderia contra eles se insurgir adequadamente, na extensão que lhe é garantida pelo Texto Constitucional?**

Mesmo porque, como já adiantado no pórtico desta petição, a discussão de fundo refere-se à **falta de competência do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba** para decidir os feitos desmembrados por esta Excelsa Corte a partir do julgamento da presente Reclamação.

E a discussão desse tema gira em torno das **peculiaridades** de cada procedimento.

**Registre-se, adicionalmente, que o Plenário dessa Excelsa Corte, ao julgar o 3º Agravo Regimental no Inq. 4.146 no último dia 21.06.2016, definiu que o desmembramento de investigações deve levar em consideração as especificidades de cada caso concreto.**

Nessa linha foi o r. voto condutor proferido por Vossa Excelência, acompanhado pela maioria do Plenário.

**Ora, especialmente diante desse entendimento, o Agravante, com ainda mais razão, deveria ter acesso à íntegra dos autos dos feitos que foram anteriormente avocados por esse STF — a fim de poder apresentar as**

**peculiaridades que justificariam, ou não, a manutenção das investigações perante essa Excelsa Corte.**

Mas, sem acesso aos autos dos feitos avocados, como pode o Agravante apresentar a esse Excelso Supremo Tribunal Federal todas as peculiaridades do caso — a justificar a competência dessa Excelsa Corte ou, ainda, de outro órgão jurisdicional?

Ressalte-se, por fim, que até a verificação do termo final do prazo para a interposição do presente recurso, o Agravante também **não** obteve acesso aos autos dos procedimentos indicados ao final da r. decisão agravada perante o Juízo da 13a. Vara Federal Criminal de Curitiba, o que apenas **corrobor**a o manifesto cerceamento de defesa acima denunciado.

Assim, mostra-se de rigor, preliminarmente, reconhecer-se a ocorrência de **cerceamento de defesa**, inclusive no relativo ao manejo do presente recurso, imperioso, por conseguinte, **reabrir-se o prazo recursal após franquear ao Agravante pleno acesso a todos os procedimentos anteriormente avocados a essa Excelsa Corte por força da liminar deferida nestes autos.**

**2.2 - DO NECESSÁRIO JULGAMENTO COLEGIADO DO MÉRITO DA RECLAMAÇÃO (ARTIGO 993, DO NCPC)**

À luz do artigo 993, do Novo Código de Processo Civil, o julgamento do mérito da presente Reclamação **não** poderia ter se dado por decisão monocrática, como se verificou.

Explica-se.

Reza o citado dispositivo legal que: “*O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o **acórdão** posteriormente*” (destacou-se).



Como se vê, o artigo 993, acima transcrito, contempla a lavratura de **acórdão**. Ora, se o legislador refere a existência de acórdão, deve-se entender, *ipso facto*, ser imprescindível a ocorrência de **decisão colegiada**.

Consigne-se, ainda, em abono ao quanto exposto, que o artigo 161, *caput*, do RISTF, prevê que **a Reclamação será julgada pelo Plenário ou pela Turma, conforme a competência estabelecida naquele mesmo Codex.**

*“Art. 161. Julgando procedente a reclamação, **o Plenário ou a Turma poderá:***

*I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;*

*II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;*

*III – cassar decisão exorbitante de seu julgado, ou determinar medida adequada à observância de sua jurisdição” (destacou-se).*

É bem verdade que o **parágrafo único** do mesmo artigo 161 do RISTF, prevê a possibilidade de julgamento pelo Relator "*quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada no Tribunal*".

Quanto à incidência desse último dispositivo na espécie, todavia, dois **óbices** se apresentam sobre tal possibilidade.

A uma, porque, como já dito, o Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar a reclamação, prevê o seu julgamento por "*acórdão*" (art. 993), o que pressupõe a ocorrência de julgamento **colegiado**. O Regimento Interno **não** pode, neste caso, se sobrepor à **lei** de regência.

A duas, porque no caso concreto, a principal determinação constante na decisão agravada é a remessa dos feitos anteriormente avocados ao Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba, onde tramitam os apuratórios relativos à chamada "*Operação Lava Jato*". **No entanto, não há jurisprudência consolidada desta Excelsa Corte sobre o tema.** Ao **contrário!** Como será exposto com mais vagar a seguir, no julgamento do INQ. 4.130-QO/PR, da relatoria do Eminentíssimo Min. DIAS TOFFOLLI,



a Corte definiu os **limites** da citada "Operação Lava Jato", sendo certo que os procedimentos em tela — que envolvem, fundamentalmente, a discussão sobre a propriedade e outras atribuições de dois imóveis no Estado de São Paulo — **não se encaixam** em tais balizadas.

Ou seja, o principal precedente sobre a matéria do Tribunal a respeito dos contornos da chamada “Operação Lava Jato” não se coaduna com a decisão agravada no seu principal capítulo — a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau supostamente prevento para conhecer de processos e procedimentos relativos à chamada “Operação Lava Jato”.

De mais a mais, o julgamento **monocrático** da Reclamação em tela, que envolve questões de alta **relevância**, acaba por **prejudicar o contraditório e a ampla defesa**, na medida em que **elimina** a possibilidade de determinados meios de impugnação, inclusive sustentação oral pelas partes envolvidas (cf. Novo CPC).

Diante do exposto, conclui-se que a decisão monocrática, sempre com o devido respeito, deixou de observar as disposições legais e regimentais acima mencionadas.

De rigor, pois, a declaração da **nulidade** da r. decisão agravada, para que seja **submetido o mérito da controvérsia ao Colegiado do Supremo Tribunal Federal**, franqueando-se às partes a **oportunidade de sustentação oral, com observância das demais disposições aplicáveis à espécie**.

**2.3 – DA NECESSÁRIA SISTEMATIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS  
PROCESSOS TRAMITANDO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A r. decisão agravada determinou a imediata baixa ao Juízo Reclamado — a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba — de processos envolvendo o Agravante, em investigação no âmbito da “Operação Lava Jato”.

No entanto, sempre com a devida vênia, tal decisão deixou de levar em consideração que **já tramitam perante este Excelso Supremo Tribunal Federal outros feitos vinculados à chamada “Operação Lava Jato” em que o Agravante figura como investigado.**

Aliás, no principal deles — o Inquérito nº 3.989 — o Procurador Geral da República apresentou manifestação, em 28.04.2016, na qual pede que o Agravante seja incluído nas investigações no cenário abaixo descrito:

*“Com isso, quer-se dizer que, pelo panorama dos elementos probatórios colhidos até aqui e descritos ao longo dessa manifestação, essa organização criminosa jamais poderia ter funcionado por tantos anos e de uma forma tão ampla e agressiva no âmbito do governo federal sem que o ex-presidente LULA dela participasse.” (p. 32).*

Ora, a despeito de tal assertiva não ter qualquer procedência — e, por isso mesmo, não estar lastreada em qualquer elemento idôneo — o Procurador Geral da República pediu a inclusão do Agravante no principal procedimento relativo à “Operação Lava Jato” que tramita perante este Excelso Supremo Tribunal Federal a fim de apurar se teve ele participação na suposta organização criminosa que teria agido junto à Petrobras.

Não bastasse, no item 03 da mesma manifestação, em item intitulado como COMPETÊNCIA DO STF (fls. 3219/3221 – Inq. 3989), o Procurador Geral da República defende que as investigações envolvendo o Agravante devem ser realizadas perante esta Suprema Corte a despeito de ele não deter prerrogativa de foro:

*“Como se vê a da relação dos investigados, nem todos possuem prerrogativa de foro, e, em princípio, não deveriam ter suas condutas investigadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, o Procurador Geral da República entende que, nesse momento, é melhor que toda a investigação dos fatos envolvendo a Organização Criminosa da Lava Jato seja desenvolvida no âmbito no bojo do presente inquérito”*

Ora, se o Procurador Geral da República incluiu o Agravante na principal investigação relativa à “Operação Lava Jato” e defendeu que tal investigação seja realizada perante este Excelso Supremo Tribunal Federal — o que foi deferido por

Vossa Excelência — é evidente que não se mostra possível abrirem-se novas investigações a respeito do mesmíssimo assunto perante outros órgãos jurisdicionais.

A prevalecer a — **cerebrina** — versão do Procurador Geral da República, somente aqui admitida para desenvolver a argumentação, o Agravante teria participado dos fatos investigados pela “Operação Lava Jato” e todos os desdobramentos dessa hipotética participação deveriam ser apurados no mesmo procedimento, sob pena de violação ao caro princípio do **‘ne bis in idem’**.

Importante registrar, nesse ponto, que há outros procedimentos correlacionados em trâmite perante essa Colenda Corte em que o Agravante é citado pelo Ministério Público Federal. Segundo vazamento publicado em 14.06.2016 pelo site "Congresso em Foco", o Procurador Geral da República teria feito outro pedido de investigação perante esse STF no qual afirma - de forma gratuita e descabida - que o Agravante atuou em "**posição dominante**" na suposta organização criminosa, obtendo "**vantagens indevidas de empresas prestadoras de serviços, em especial da construção civil**" (<http://congressoemfoco.uol.com.br/author/admin/>).

Ora, como não dizer que são as **mesmas** imputações ou imputações conexas? Por que a tramitação em instâncias diversas - em múltiplos procedimentos?

Conforme leciona AURY LOPES JR. (Direito Processual Penal, 2014, p. 717) **não há que se admitir a existência de duas investigações tramitando em paralelo, em relação ao mesmo caso penal:**

*“A litispendência, então considerada na dimensão de imputação ou acusação repetida e pendente de julgamento, no processo penal, tem importância já na fase preliminar. Isso porque **não há que se admitir duas investigações preliminares tramitando em paralelo, em diferentes órgãos, em relação ao mesmo caso penal.** Com mais razão, jamais se deve admitir o bis in idem (duplicidade) de acusações em relação ao mesmo fato aparentemente criminoso, de modo que a exceção de litispendência **conduzirá inexoravelmente à extinção de um dos feitos** (é uma exceção peremptória).”*  
(destacou-se).

Na mesma linha é a lição de NEREU JOSÉ GIACOMOLLI (O Devido Processo Penal, Atlas, p. 314):

*"(...) Portanto, a dupla 'persecutio criminis' ou simultaneidade de procedimental persecutória representa um 'bis in idem' fragilizador das garantias constitucionais. A autonomia das atribuições investigatórias cede diante do risco de violação dos direitos e das liberdades do investigado (...)" (destacou-se).*

Este Excelso Supremo Tribunal Federal também assentou:

*"A incorporação do princípio 'ne bis in idem' ao ordenamento jurídico pátrio, ainda que sem o caráter de preceito constitucional, vem, na realidade, complementar o rol dos direitos e garantias individuais já previsto pela Constituição Federal, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que a Lei Maior impõe a prevalência do direito à liberdade em detrimento do dever de acusar" (STF, HC 80.263/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 27/03/2007) (destacou-se)*

Ressalte-se que o princípio em comento possui duas vertentes, a material e a formal. Nesse sentido<sup>1</sup>:

*"Sob um ponto de vista ontológico, que é o que releva aqui considerar, manifesta-se como (1) "bis in idem" material, consubstanciado no estabelecimento da impossibilidade de imposição ao indivíduo (ne) de mais de uma sanção penal (bis) em razão de uma mesma prática delituosa (idem), e como (2) "bis in idem" formal, entendido como proibição da realização (ne) de novo processo e/ou investigação criminal, bem como a decorrente realização de um segundo julgamento (bis), após o indivíduo ter sido anteriormente julgado por essa razão ou por já estarem em curso processo ou investigação instaurados por idêntico motivo (idem)." (destacou-se)*

Nesse cenário, resta evidente que a r. decisão agravada, com o devido respeito, deixou de realizar a necessária **sistematização** das investigações relacionadas ao Agravante. **Ou** suas condutas devem ser averiguadas no âmbito da "Operação Lava Jato" e essa averiguação deve prosseguir no Inquérito 3.989, **ou** o assunto relacionado aos procedimentos relacionados a esta Reclamação não dizem respeito à citada operação e, nesta hipótese, há **necessidade de se definir qual o órgão jurisdicional competente para processá-los ao realizar-se o desmembramento**.

<sup>1</sup> RODOLFO TIGRE MAIA, *O princípio do ne bis in idem e a Constituição Brasileira de 1988*, P. 54. Disponível em: <http://goo.gl/BTyBjg>. Acessado em: 14.3.2016.

Sobre essa última hipótese, é preciso lembrar que esta Excelsa Corte, no julgamento do Inq. 4.130-QO/PR, de relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, definiu com clareza os contornos da chamada “Operação Lava Jato”, **assentando, ainda, que não se pode atribuir jurisdição universal a um único órgão julgador:**

*“6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto racione loci (art. 70, CPP) quanto racione materiae. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. **15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.** 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que*

*supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro prevalente.” (destacou-se)*

Esse entendimento foi reafirmado por meio de decisão proferida nos autos da AP 963/PR, da relatoria de Vossa Excelência:

*“8. No caso, não se verifica a existência de conexão ou continência que determine o acolhimento da manifestação do Ministério Público de remessa dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. Pelo contrário, a análise dos autos, tendo em vista as balizas fixadas por esta Corte no julgamento da questão de ordem no Inquérito 4130, Rel. Min. Dias Toffoli, leva a conclusão de que os fatos objeto da presente ação penal, embora tenham relação com os que são objeto do inquérito 4075, em curso perante essa Suprema Corte (já que nele figura como investigado parlamentar federal), não há indicativo de que guardem estrita relação de conexão com imputações objeto de outra ação penal que seja da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba e com a qual deva ser reunida para processo e julgamento conjunto. Por oportuno, destaca-se do voto do Ministro Dias Toffoli proferido no julgamento da mencionada questão de ordem, que também se discutia a existência ou não de conexão que justificasse a remessa daqueles autos ao juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba” (destacou-se).*

**Note-se, pois, que nos precedentes acima referidos, quando esta Corte decidiu pelo desmembramento da investigação, houve a análise da competência do órgão jurisdicional que deveria recepcionar a parte relativa a pessoas sem prerrogativa de foro — exatamente como deve ocorrer** no vertente caso na hipótese de não se decidir pela permanência das investigações no âmbito deste Supremo Tribunal Federal.

Some-se ao quanto já exposto que no vertente caso há um **falso dilema** sobre a competência do Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal de Curitiba.

Admitindo-se, para desenvolver a argumentação, que houvesse qualquer fato envolvendo o Agravante que devesse ser investigado, não há nesses

fatos o mais remoto vínculo com o suposto esquema criminoso que atuado teria no âmbito da Petrobras.

Ao que se sabe — e com as limitações de quem não teve acesso aos procedimentos em questão, pede-se vênia para enfatizar — as investigações dizem respeito a bens imóveis situados no Estado de São Paulo e supostas benfeitorias ali realizadas e, ainda, a palestras realizadas pelo Agravante.

Ora, qual a relação desses fatos com o juízo federal de Curitiba?

Absolutamente **nenhuma!**

Aliás, não há sequer um fato a justificar a competência da Justiça Federal, pois ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 109, da Constituição.

Como se vê, há uma abissal distância entre a “**estrita relação de conexão**” exigida por esta Corte para estabelecer qualquer vínculo com a “Operação Lava Jato” e os procedimentos acima referidos.

Consigne-se, ainda, que hipotética participação nos fatos em apuração de pessoas que já tenham sido investigados ou denunciados no âmbito da chamada “Operação Lava Jato” — também admitida apenas para desenvolver a argumentação — também não é critério de definição de atribuição no vertente caso. A prevalecer essa argumentação, qualquer investigação no País que tivesse relação com as partes citadas nas informações em apreço (Sr. José Carlos Bumlai, Odebrecht e OAS) deveria ser conduzida pela Força Tarefa Lava Jato — o que pode até ser desejado por tais membros do *Parquet*, mas não tem qualquer suporte ou fomento jurídico.

Assim, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a reforma da r. decisão agravada, para que seja realizada a necessária **sistematização** das investigações envolvendo o Agravante, tendo em vista a garantia do *ne bis in idem* — de modo que, ou os procedimentos relacionados a esta Reclamação tramitem



conjuntamente com o INQ. 3.989 ou, então, faz-se necessário que esta Corte, ao promover a cisão das investigações, defina o órgão jurisdicional competente (Inq. 4.130-QO/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI; AP 963/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) — reconhecendo-se, nesta última hipótese, a competência de um dos Juízos Estaduais de São Paulo.

**2.4 – OUTROS EVENTOS EM QUE HOUE A USURPAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA DESTA CORTE**

Na decisão monocrática aqui hostilizada, Vossa Excelência cita ter havido violação da competência deste Supremo Tribunal Federal:

*7. Porém, diversamente do defendido pelo Ministério Público, a realidade dos autos não se resume a encontro fortuito de provas. Com efeito, a violação da competência do Supremo Tribunal se deu no mesmo momento em que o juízo reclamado, ao se depara com possível envolvimento de autoridade detentora de foro na prática de crime, deixou de encaminhar a este Supremo Tribunal Federal o Procedimento investigatório para análise do conteúdo interceptado. (página 8 da decisão)*

No mesmo raciocínio das argumentações anteriores, no tocante à usurpação da competência e requerimento de acesso aos autos de todos os processos mencionados na Reclamação, a tese aqui trazida diz respeito a outro grave fato de usurpação de competência desta Suprema Corte.

Explica-se.

Como assistente litisconsorcial, devidamente admitido por Vossa Excelência, podendo, inclusive, peticionar e trazer elementos de interesse aos autos da ação, o Agravante peticionou em 30.3.2016 - Pet 1532/2016 - informando fato grave de usurpação de competência deste Tribunal, condizente com monitoramentos migratórios da Sra. Presidente da República e de outras autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal.

Naquela ocasião, o Agravante identificou que no bojo IPL 505433-93.2015.4.04.7000, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, consta relatório da Polícia Federal datado de 18.11.2015 (doc. anexo aos autos na ocasião) que demonstra a realização reprovável e ilegal de **monitoramentos migratórios da Sra. Presidente da República e também de outros investigados.**

E não é só.

O Agravante teve outros diálogos com autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, levados a efeito a partir dos mesmos terminais interceptados.

Cite-se, a título exemplificativo, conversas telefônicas mantidas com os **então** Exmos. Srs. Ministros de Estado JAQUES WAGNER, EDINHO SILVA e NELSON BARBOSA, o Exmo. Sr. Senador da República LINDBERGH FARIAS e os Exmos. Srs. Deputados Federais WADIH DAMOUS, PAULO TEIXEIRA, PAULO PIMENTA e JOSÉ GUIMARÃES.

Tais diálogos — dentre outros —, certamente registrados nos procedimentos que foram avocados por este Excelso Tribunal também devem ser apreciados no âmbito desta Reclamação, pois tais autoridades detêm prerrogativa de foro.

Como se vê, além dos dois atos de usurpação de competência expressamente mencionados na r. decisão agravada, *data venia*, deixou-se de apreciar atos de usurpação da competência desta Corte, os quais precisam e devem ser anulados.

De rigor, pois, sejam analisados outros atos praticados pelo Juízo Reclamado que igualmente usurparam a competência dessa Excelsa Corte, os quais igualmente devem ser declarados nulos, além de outras consequências *ex vi legis*.

## **2.5 – DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR**

O Agravante protocolou a petição de número 15312/2016 por meio da qual, dentre outras coisas, demonstrou a ocorrência de possível descumprimento da decisão liminar proferida nestes autos.

Isso porque mostrou que, mesmo após a prolação do citado *decisum*, trabalhos de investigação relativos aos feitos avocados continuaram sendo realizados no âmbito da seção judiciária de Curitiba.

Prova disso é o **organograma** com a família do Agravante e os relatórios das viagens por eles realizadas que foram anexados àquela petição que são posteriores ao deferimento da liminar.

A r. decisão agravada indeferiu na totalidade os pedidos formulados na citada petição 15312/2016 sem, no entanto, apresentar qualquer fundamento em relação a esse tema (**descumprimento da liminar**).

Assim, mostra-se de rigor a reforma da r. decisão agravada para reconhecer o **descumprimento** da decisão liminar e, por conseguinte, a declaração da nulidade dos atos realizados no âmbito a da Seção Judiciária de Curitiba durante a sua vigência.

## **2.6 - DA APLICAÇÃO DO ART. 40, DO CPP**

Na r. decisão agravada Vossa Excelência, de forma acertada e incensurável, declarou a **nulidade** das decisões proferidas pelo Juízo Reclamado, em 16.03.2016 e em 17.03.2016, nos autos do “*Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR*”.

Na fundamentação magistralmente articulada, Vossa Excelência bem destacou os **excessos** cometidos pelo Juízo Reclamado ao **usurpar a competência**

desta Excelsa Corte e, ainda, por divulgar o teor de diálogos telefônicos interceptados, *verbis*:

*“10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo da conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. (...)” (destacou-se).*

Mencionou, igualmente, com inteira propriedade, que *“a jurisprudência desta Corte é categórica acerca da inviabilidade da utilização da prova colhida sem observância dos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição”*, citando, a título exemplificativo, o julgado proferido no RHC 90.376, da relatoria do Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO — no qual se reconheceu a *“inidoneidade jurídica da prova resultante da transgressão estatal ao regime constitucional dos direitos e garantias individuais”*.

Nessa mesma trilha, recorde-se que Vossa Excelência havia consignado, na liminar deferida em 22.03.2016 e ratificada pelo Plenário em 31.03.2016, que a autorização concedida pelo Juízo Reclamado para o levantamento do sigilo das conversas interceptadas ocorreu em manifesta colisão com o texto legal e sem qualquer justificativa juridicamente aceitável:

*“6. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado: “Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex- Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há, aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente. De igual forma,*

*há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão ('parece nosso amigo') está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio. Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação." (destacou-se).*

*"A lei de regência (Lei 9.269/1996), além de vedar expressamente a divulgação de qualquer conversação interceptada (art. 8º), determina a inutilização das gravações que não interessem à investigação criminal (art. 9º). Não há como conceber, portanto, a divulgação pública das conversações do como se operou, especialmente daquelas que sequer têm relação com o objetivo da investigação criminal. Contra essa ordenação expressa, que – repita-se, tem fundamento de validade constitucional – é descabida a invocação do interesse público da divulgação ou a condição de pessoas públicas dos interlocutores atingidos, como se essas autoridades, ou seus interlocutores, estivessem plenamente desprotegidas em sua intimidade e privacidade" (destacou-se).*

Diante disso, com o devido respeito, **é inequívoco** — e isto foi expressamente reconhecido pelas decisões proferidas nestes autos, inclusive na r. decisão agravada — que o Juízo Reclamado **autorizou indevidamente o levantamento do sigilo de conversas telefônicas, inclusive daquelas interceptadas a descoberto de autorização judicial.**

Deflui, ainda, da r. decisão agravada — assim como da liminar anteriormente deferida — o caráter **injurídico e censurável**, *venia concessa*, desse ato.

**Com efeito, na esteira do que ficou exposto nos trechos acima, a Lei nº 9.296/96 não autoriza o levantamento do sigilo das gravações, nem das diligências, nem das transcrições.** Pelo contrário, impõe sua **preservação**, como emerge com nitidez do artigo 8º do aludido diploma:

*"Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas**" (destacou-se).*

O conteúdo normativo da Lei nº 9.296/1996 **não permite exceção ao sigilo que se impõe ao produto da interceptação**, como leciona ROGÉRIO TAFFARELLO<sup>2</sup>:

*“(…) não há espaço aqui para supor que o interesse público faria ceder de forma absoluta a garantia individual: a análise de proporcionalidade entre os interesses em jogo foi feita pelo legislador, que aqui estabeleceu uma regra e não um princípio, e ela só não seria integralmente aplicável se não estivesse vigente ou fosse inconstitucional. Dessa forma, as gravações no processo penal só podem ser acessadas por investigadores, acusadores, defensores e juiz”.*

Essa orientação é **pacífica** e já foi confirmada por diversas vezes por este Excelso Supremo Tribunal Federal, como se verifica, exemplificativamente, do julgado abaixo:

*“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, **esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3o, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico.** O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos” (MS n.º 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – grifou-se).*

A inobservância, a quebra indevida, do sigilo configura **crime**, segundo o artigo 10, da mesma Lei nº 9.296/96:

*“Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, **ou quebrar segredo da Justiça**, sem autorização judicial ou **com objetivos não autorizados em lei.**” (destacou-se).*

Verifica-se que a **tipologia** desenhada nesse preceito primário é simples e clara, basta, por qualquer forma, a “*quebra de segredo relativo ao*

<sup>2</sup><http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/autoridades-grampos-divulgados-moro-podem-pedir-indenizacao>

*procedimento de interceptação, ou seja, revelar a outrem o conteúdo do procedimento*<sup>3</sup>.

Registre-se, aliás, que **o levantamento do sigilo envolveu conversas privadas do Agravante, sem qualquer relevância para os procedimentos. Também ocorreu pouco tempo depois de ser anunciada a sua nomeação para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, sem nenhuma função endoprocessual — mas com claros contornos políticos, podendo, em tese, até mesmo identificar abuso de autoridade, na forma prevista no art. 4º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 4.898/65:**

*“Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:*

*(...)*

*b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;*

*(...)*

*h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (destacou-se).*

À época, o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, a propósito, assim se pronunciou:

*“Ele [Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na lei. Ele simplesmente deixou de lado a lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior. Não se avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.”<sup>4</sup> (destacou-se)*

Mas não é só.

A r. decisão agravada também reconheceu que **a interceptação da conversa telefônica mantida entre o Agravante e a Senhora Presidente da República no dia 16.03.2016, às 13h32min ocorreu sem autorização judicial.**

<sup>3</sup> FERNANDO CAPEZ, *Curso de Direito Penal*, 2008, v. 4, p. 535.

<sup>4</sup> <http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/>



Tal situação igualmente poderia configurar, em tese, o **crime** previsto no citado art. 10 da Lei nº 9.296/96.

Diante disso, ao tomar esta Corte conhecimento das referidas e censuráveis **condutas** nestes autos - a realização de interceptação telefônica sem autorização judicial e a divulgação das conversas interceptadas -, seria de se esperar que a r. decisão agravada, além das providências já consignadas no pórtico desta petição, também determinasse a **remessa de cópia das peças do processado ao Ministério Público para eventual formação da *opinio delicti* e oferecimento ou não de denúncia, tal como ordena o art. 40, do Código de Processo Penal, in verbis:**

*“Art.40.Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”*

Aliás, esta Corte tem firme o entendimento sobre a **obrigatoriedade** da aplicação dessa disposição na hipótese de identificação de possível crime de ação pública:

*“HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. VIOLAÇÃO DE SIGILO DA COMUNICAÇÃO ENTRE O PACIENTE E O ADVOGADO. CONHECIMENTO DA PRÁTICA DE NOVOS DELITOS. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. É lícita a escuta telefônica autorizada por decisão judicial, quando necessária, como único meio de prova para chegar-se a apuração de fato criminoso, sendo certo que, se no curso da produção da prova advier o conhecimento da prática de outros delitos, os mesmos podem ser sindicados a partir desse início de prova. Precedentes: HC nº 105.527/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, DJe de 12/05/2011; HC nº 84.301/SP, relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 24/03/2006; RHC nº 88.371/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 02.02.2007; HC nº 83.515/RS, relator Ministro Nélson Jobim, Pleno, DJ de 04.03.2005. 2. A renovação da medida ou a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas pressupõem a complexidade dos fatos sob investigação e o número de pessoas envolvidas, por isso que nesses casos maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, com vista à apuração da verdade que interessa ao processo penal, sendo, a fortiori, “lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e exija investigação diferenciada e contínua” (Inq. Nº 2424/RJ, relator Ministro Cezar Peluso, Dje de 25.03.2010). 3. A comunicação entre o paciente e o advogado, alcançada pela escuta telefônica devidamente autorizada e motivada pela autoridade judicial competente, não implica nulidade da colheita da prova indiciária de outros crimes e serve para a*

*instauração de outro procedimento apuratório, haja vista a garantia do sigilo não conferir imunidade para a prática de crimes no exercício profissional. 4. O artigo 40 do Código de Processo Penal, como regra de sobre direito, dispõe que o juízes ou tribunais, quando em autos ou papéis de que conhecerem verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Desse modo, se a escuta telefônica trouxe novos elementos probatórios de outros crimes que não foram aqueles que serviram como causa de pedir a quebra do sigiloso das comunicações, a prova assim produzida deve ser levada em consideração e o Estado não deve quedar-se inerte ante o conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. Habeas corpus indeferido”. (STF - HC: 106225 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-059 DIVULG 21-03-2012 PUBLIC 22-03-2012)*

De igual forma, este Excelso Pretório já decidiu que “é ato de ofício e obrigatório por parte do magistrado, e o seu não cumprimento poderia sugerir até prevaricação”, pois se trata “de verdadeiro dever funcional do magistrado, a teor do que disciplina o artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79”:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. APELO EXTREMO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 281 DO STF. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto com fundamento no artigo 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra decisão monocrática que assentou, verbis: “I. Luiz Lopes interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento (fl. 4/14) contra a decisão de fls. 203-tj, proferida na Ação de Indenização por danos morais nº 37619-18.2011.8.16.0014 ajuizada em face de Rafael Augusto Dilva Domingues e Outro, pela qual o condutor do processo em primeiro grau recebeu o apelo interposto pelo autor em ambos os efeitos, sem prejuízo da ordem de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público determinada anteriormente e já cumprida por ofício. Entre as razões para a reforma do decidido, a parte agravante sustenta, em síntese: o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos deveria alcançar também a determinação judicial quanto à expedição de cópias dos autos ao MP, pois não haveria trânsito em julgado; a impossibilidade de fracionamento do efeito suspensivo; do apelo constaria pedido expresso de concessão de efeito suspensivo em relação à expedição de ofício ao MP; a manutenção do decisum implicaria em instauração indevida de Inquérito Policial em face da sua pessoa, eis que não teria cometido os crimes de denúncia caluniosa e falso testemunho, bem assim não haveria indícios suficientes de autoria. Pugnou pela reforma da decisão para o fim de atribuir efeito suspensivo em sua integralidade, mediante antecipação dos efeitos da tutela, e a determinação de expedição de novo ofício ao MP, para o fim de que*

*se abstenha de instaurar o IP ou oferecer denúncia. É o relatório. II. No caso em desate, apensar de o recorrente ter fundamentado seu pedido, os argumentos não são suficientes para a concessão de efeito suspensivo. Isso porque o agravante não demonstrou a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, argumentando apenas que poderia sofrer prejuízos com eventual instauração de Inquérito Policial ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Pois bem. É necessário tendo em vista que o cumprimento do artigo 40, do Código de Processo Penal, em exame perfunctório, é ato de ofício e obrigatório por parte do magistrado, e o seu não cumprimento poderia sugerir até prevaricação. Trata-se de verdadeiro dever funcional do magistrado, a teor do que disciplina o artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79. Nesse sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, que considera a remessa de peças necessárias à instauração de ação penal ao Órgão Ministerial como ‘ato de ofício imposto pela lei’. E não poderia ser diferente, por a não remessa de peças ao Ministério Público, enquanto se aguarda o julgamento da ação cível, com todos os seus desdobramentos e recursos, poderia levar à prescrição do crime de ação pública. ( ) Assim, forte nesses fundamentos, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo.” Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao disposto nos artigos 1º, III, e 5º, X e XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que encontra óbice na Súmula nº 281 do STF. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (artigo 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (artigo 102, § 3º, da CF). Não merece prosperar o recurso. A decisão que desafia o recurso extraordinário deve provir de única ou última instância. Por isso, o não esgotamento das mesmas instâncias recursais ordinárias conduz à inadmissão do apelo extremo. No caso sub examine, verifica-se que a parte ora agravante deixou de interpor o recurso de agravo com a finalidade de provocar a manifestação do Colegiado, descumprindo assim, o comando expresso no artigo 102, III, da Constituição Federal, que exige o esgotamento das instâncias recursais ordinárias para a interposição de recurso extraordinário. Incide, in casu, o óbice erigido pelo enunciado da Súmula nº 281 desta Suprema Corte de seguinte teor: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário contra a decisão impugnada”. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NÃO UNÂNIME. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (AI 670.775-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 17/4/2009). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA STF 281. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão embargado é claro ao afirmar que incide a Súmula STF 281 na espécie, porque não esgotada a instância recursal ordinária antes da apresentação do apelo extremo ao Supremo Tribunal. Não*

existe, assim, qualquer omissão a suprir. 2. Embargos declaratórios rejeitados.” (AI 713.039-AgR-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25/9/2009). Ex positis, DESPROVEJO ao agravo, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 29 de fevereiro de 2016. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente” (STF - ARE: 935901 PR - PARANÁ 0000366-33.2014.8.16.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/02/2016, Data de Publicação: DJe-040 03/03/2016)

No mesmo sentido, a Corte Suprema também já informou **ser ato de ofício do juiz, imposto pelo Código de Processo Penal, sendo considerado crime o seu descumprimento:**

“HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVOU OS LIMITES DE COMEDIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito. 2. Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados. 4. A determinação feita pelo juiz do processo de remessa de cópia de documentos acostados aos autos para o Ministério Público, para a apuração do envolvimento do paciente com o "jogo do bicho", não pode ser vista como valoração de provas passível de levar à nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 5. **A remessa é ato de ofício, imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal, e seu descumprimento, conforme o caso, pode configurar crime ou infração funcional, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada.** 6. Writ denegado.” (STF - HC: 101325 RJ, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010)

Diverso não é o ensinamento de NUCCI<sup>5</sup>, para quem a ausência de remessa dos autos *pode configurar crime ou infração funcional, conforme o caso, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada.*

Em similar concepção, MIRABETE<sup>6</sup> aduz que ao magistrado *“também lhe são cometidas funções anômalas, não jurisdicionais, como as de requisitar e*

<sup>5</sup> GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Código de Processo Penal Comentado*, 15ª edição, 2016, p.154

<sup>6</sup> JULIO FABBRINI MIRABETE, *Processo Penal*, volume 1, p. 258

arquivar inquérito policial, levar ao Ministério Público a notitia criminis (arts 40 e 221)".  
(destacou-se)

Acerca do tema, TOURINHO FILHO<sup>7</sup> leciona:

*“Diz que se há notitia criminis de cognição mediata quando a Autoridade Policial sabe do fato por meio de requerimento da vítima ou de quem possa representá-la, **requisição da Autoridade Judiciária** ou do órgão do Ministério Público ou mediante representação(...)*  
*Tratando-se de crime de ação pública incondicionada, isto é, aquele cuja propositura independe de qualquer condição – e tais crimes constituem a regra geral, nos termos do art. 100 do nosso CP -, A autoridade policial, dele tomando conhecimento, instaura o inquérito: a) de ofício, isto é, por iniciativa por meio de notitia criminis de cognição imediata; b) **mediante requisição da Autoridade Judiciária** (...)*”. (destacou-se).

Registre-se, por oportuno, que o fato de o Juízo federal responsável pelo ato em tela haver encaminhado a esta Corte sucessivos “pedidos de excusas” pelos excessos por ele cometidos, **não configura qualquer das hipóteses legais de excludente de tipicidade, ilicitude ou de culpabilidade.**

Não se pode perder de vista ademais que **não é a primeira vez que esta Excelsa Corte se depara com excessos cometidos pelo juízo reclamado. Merece registro nesse ponto a seguinte passagem de v. acórdão proferido no Habeas Corpus n. 95.518/PR:**

*“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.*

*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWSKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.*

*A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – O comportamento.*

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.**

*A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (PRESIDENTE) – De deslocamento de advogados.*

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, **notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’**”*

<sup>7</sup> TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, volume 1, p. 253/254.



Assim, diante de todo o exposto, requer-se seja reformada a r. decisão agravada, para que haja determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, na forma do invocado art. 40, do Código de Processo Penal, para os devidos fins de direito.

**3. PEDIDOS.**

Diante de todo o exposto, requer-se, na forma do artigo 317, §2º, do RISTF, seja **reconsiderada** por V. Exa. a r. decisão agravada ou, subsidiariamente, seja o presente Agravo Regimental submetido a julgamento pelo Colegiado da Corte, esperando-se ao final seja conhecido e provido para o fim de — sucessivamente —:

(a) **preliminarmente**, reconhecer-se a ocorrência de **cerceamento de defesa**, inclusive para o manejo do presente recurso, e, como corolário, seja **reaberto o prazo recursal após franquear ao Agravante pleno acesso a todos os procedimentos anteriormente avocados a essa Excelsa Corte com base na liminar deferida nestes autos**;

(b) seja declarada a nulidade da r. decisão agravada, para que seja **submetido o mérito da controvérsia ao órgão Colegiado do Supremo Tribunal Federal**, franqueando-se às partes a **oportunidade de sustentação oral e a observância das demais disposições aplicáveis à espécie**;

(c) seja reformada a r. decisão agravada, para:

(c.1) realizar-se a **sistematização** das investigações envolvendo o Agravante, tendo em vista a garantia do *ne bis in idem* — de modo que, ou os procedimentos relacionados a esta Reclamação tramitem conjuntamente com o INQ. 3.989 ou, então, que esta Corte, ao promover a cisão das investigações, defina o órgão jurisdicional competente diante das peculiaridades do caso

concreto (Inq. 4.130-QO/PR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI; AP 963/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI) — reconhecendo-se, nesta última hipótese, a competência de um dos Juízos Estaduais de São Paulo;

(c.2) para reconhecer o **descumprimento** da decisão liminar e, por conseguinte, a declaração da **nulidade** dos atos realizados no âmbito a da Seção Judiciária de Curitiba durante a sua vigência;

(c.3) determinar a **remessa** de cópia dos autos desta Reclamação, do “*Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônicos 5006205-98.2016.4.04.7000/PR*” e de outros documentos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 40, do Código de Processo Penal, para eventual formação ou não de *opinio delicti*, considerada a possibilidade teórica de ocorrência dos delitos previstos no art. 10 da Lei Federal nº 9.296/96 e/ou no art. 4º, alíneas “b” e “h”, da Lei nº 4.898/65.

É o que se requer como medida de Direito e de Justiça!

Nestes termos,  
P. Deferimento

De São Paulo para Brasília, 27 de junho de 2016.

**ROBERTO TEIXEIRA**  
**OAB/SP 22.823**

**CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**OAB/SP 172.730**

**JOSÉ ROBERTO BATOCHIO**  
**OAB/SP 20.685**